



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.905360/2009-67
Recurso n° 881.332 Voluntário
Acórdão n° 3302-01.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente PONTO FORD COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS VALORES DECLARADOS EM DCTF RETIFICADORA. OBRIGATORIEDADE.

O direito de pleitear a repetição de indébito não está condicionado à retificação, antes da transmissão do Pedido de Restituição, de DCTF que contenha erro material. Ao apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade competente manifestar-se sobre a legitimidade dos valores declarados em DCTF retificadora apresentada antes da emissão do Despacho Decisório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 14/12/2004 a empresa PONTO FORD COMÉRCIO LTDA. apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de PIS pago a maior no dia 15/04/2004 (PA 03/2004) por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório emitido no dia 09/06/2009 (fl. 04).

Na DCTF original, apresentada no dia 14/05/2004, foi declarado débito do PIS do PA 03/2004 no valor de R\$ 1.191,33 e vinculado pagamento no mesmo valor de R\$ 1.191,33.

A DCTF retificadora foi apresentada no dia 30/06/2008 e nela a recorrente declarou débito do PIS do PA 03/2004, no valor de R\$ 364,49, e vinculou a este débito o pagamento no valor de R\$ 1.191,33.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que errou no cálculo do PIS e que o crédito é legítimo e passível de compensação e que efetuou a retificação da DCTF para sanar a inconsistência que teria provocado a rejeição da compensação.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 09-30832, de 11/08/2010 - fls. 53/55.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/09/2010 e, não se conformando, apresentou recurso voluntário no dia 14/10/2010 (fls. 58/67), no qual alega que:

1)- incluiu na base de cálculo do PIS a receita de venda de peças para veículos, produtos com tributação monofásica (demonstra a base de cálculo que considera correta) e informou tal valor na DCTF.

2)- em 30/06/2008 apresentou DCTF retificadora, após ter identificado um erro na apresentação da DCTF original enviada no dia 14/05/2004.

3)- em 09/06/2009 a RFB emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação pleiteada.

4)- os erros de natureza meramente formal cometidos pelo contribuinte não devem ensejar imposição fiscal, conforme jurisprudência administrativa que cita.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente apurou a existência de pagamento indevido de PIS e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar previamente a retificação da DCTF, vindo a fazê-lo em momento posterior, mas antes do exame do seu pedido e da emissão do competente despacho decisório.

Ao apreciar o pedido da recorrente a autoridade da RFB não levou em consideração a DCTF retificadora e comparou o pagamento tido como a maior com o débito declarado na DCTF original. Com este procedimento a RFB constatou que o valor do pagamento (Darf) informado pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito de mesmo valor informado na DCTF original e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta a improcedência do pedido da recorrente pelas seguintes razões:

A manifestação de inconformidade não traz elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da DCOMP nº 40910.79733.141204.1.3.04-4484, ou que houve erro de fato na informação prestada na DCTF original, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que "a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Considerando que a DCTF constitui-se em confissão de dívida, os débitos nela declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Assim o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação, na data da transmissão da DCOMP em análise.

[...]

A legislação vigente a época da transmissão da DCOMP trazia que:

1) Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo artigo 28 estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da

legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação" (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28.

[...]

Assim não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP, sendo que nessa data não existia o crédito ali informado, ou seja: na data da transmissão da DCOMP não havia crédito líquido e certo para proporcionar a extinção do débito nela declarado.

A empresa recorrente sustenta que o crédito efetivamente existe, a retificação da DCTF ocorreu antes da emissão do despacho decisório e, por fim, que erro de natureza meramente formal cometidos pelo contribuinte não deve ensejar lançamento de ofício. Junta demonstrativo de apuração da base de cálculo, com a exclusão da receita com a venda de autopeças, que tem tributação monofásica.

Com razão a recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O comando contido no art. 28 da IN SRF nº 210/2002 diz respeito à valoração do crédito e não tem relação com as condições para o reconhecimento do crédito pleiteado em Pedido de Restituição, como sugere a decisão recorrida.

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF antes da manifestação da Autoridade Administrativa sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado, ou seja, antes da emissão do competente Despacho Decisório.

Além disto, a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

Pelas disposições contidas no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original.

De acordo com o art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110/2010, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, o que não é o caso dos autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a retificação da DCTF que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação à débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF retificadora.

Desta forma, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica outrora constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito e, portanto deveria ter sido considerado pelo despacho decisório e não o foi.

Particularmente, frente a inexistência de normativo ou lei condicionando o reconhecimento do indébito à retificação de DCTF antes da apresentação do pedido de restituição e os efeitos da DCTF retificadora admitida, tenho manifestado o entendimento de que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, especialmente por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Ao decidir, a autoridade fazendária deve levar em consideração todos os fatos que sejam do seu conhecimento, relacionados ao pedido do contribuinte, a exemplo de DCTF retificadora apresentada antes da emissão do competente Despacho Decisório.

No caso em tela, o indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005. Portanto, deve a autoridade da RFB competente para reconhecer o direito creditório pleiteado manifestar-se sobre a legitimidade dos débitos declarados na DCTF retificadora apresentada antes da emissão do Despacho Decisório e, se for o caso, apurar o crédito a restituir e homologar as compensações realizadas e declaradas pela recorrente. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito a restituir ou apurando em valor inferior ao pleiteado, dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação antes ou após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação das compensações declaradas. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas até o limite do crédito apurado. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente, e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

